TC 6.460/2000

3º Julgado - 3.042ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que conheceu a auditoria extraplano e fez determinação, na qual restou apurado que as cessões de servidores da EMURB, seriam irregulares. ACOLHIDA a preliminar da SPObras que aduziu ilegitimidade passiva. Atos de improbidade não sofrem efeito temporal, sendo imprescritível o ressarcimento ao patrimônio público. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO reiterada para o ressarcimento das quantias despendidas. Votação unânime.

2º Julgado – 2.818ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. Decisão que conheceu a Auditoria e fez determinação. Cessão e permuta de funcionários e servidores entre órgãos da PMSP e a empresa. SP-OBRAS / SP-URBANISMO. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

1º Julgado - 2.737ª Sessão Ordinária
AUDITORIA EXTRAPLANO. SP-OBRAS / SP-URBANISMO. Apuração de possíveis irregularidades em permutas de funcionários e servidores entre órgãos da Prefeitura e a empresa. Cessão de servidores irregular. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
TC citado: 72.001.745.96-00
Legislação citada: Art. 83, III, LOMSP

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto

do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade arguida pela SPObras para excluí-la do polo passivo da demanda, uma vez que ficou demonstrado nos autos, mediante a juntada do Protocolo e Justificativa da Cisão Parcial da Empresa Municipal de Urbanização – Emurb (atual SPUrbanismo), que a recorrente responderia apenas pelas obrigações que lhe fossem transferidas pela Emurb, o que não ocorreu com o objeto da auditoria extraplano.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar imprescritível a ação para ressarcimento ao patrimônio da São Paulo Urbanismo, por entender que tais ações, oriundas de atos de improbidade, não sofrem esse efeito temporal.

ACORDAM, também, à unanimidade, em reiterar a determinação de ressarcimento das quantias despendidas, pois tal decisão encontra-se em consonância com o Regimento Interno deste Tribunal, mesmo realizada no âmbito do julgamento de um processo de “Auditoria Extraplano”.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista que não foram trazidos pelos recorrentes fatos ou argumentos novos capazes de alterar o entendimento exarado no Acordão recorrido, em negar-lhes provimento, para manter o quanto decidido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao pedido formulado nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento do feito.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo177 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por ter se manifestado nos autos na condição, à época, de presidente da Empresa Municipal de Urbanização – Emurb.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Obras – SPObras e pela São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo objetivando a reforma do v. Acórdão proferido em 16.04.2014, que conheceu da Auditoria Extraplano, para fins de registro, na qual restou apurado que as cessões de servidores da EMURB (atual SPObras e SPUrbanismo) à Administração Direta seriam irregulares.

Em suas alegações recursais, a SPObras aduziu ilegitimidade passiva por conta de sua condição de empresa decorrente da cisão parcial da EMURB, em cujo Protocolo e Justificativa desse ato lhe foram incumbidas apenas as obrigações que lhe foram transferidas pela EMURB (atual SPUrbanismo).

A SPUrbanismo alegou que o v. Acórdão não excetuava os funcionários de carreira dos comissionados, portanto não incidiria vedação para o afastamento de servidores municipais, titulares de cargo efetivo, para exercício de cargo em comissão ou função na Administração Pública Direta ou Indireta.

A Procuradoria da Fazenda Municipal também recorreu para que fosse afastada a determinação de ressarcimento das quantias despendidas, sendo tal determinação incompatível com o procedimento de "Auditoria Extraplano", sendo, ainda, que tal determinação contrariaria o principio do contraditório e da ampla defesa, já que as partes não haviam sido intimadas para se defender no processo.

Alegou, ainda, que não faria sentido responsabilizar o próprio patrimônio público - o do Município de São Paulo – pela recomposição do patrimônio de uma empresa pública do próprio município.

Suscitou, também, a prescrição, por entender que o Supremo Tribunal Federal não aceitaria a tese de imprescritibilidade irrestrita, bem como por não ter sido cogitado nos autos a análise das condutas específicas de improbidade administrativa praticada por agentes públicos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, alegou que as ações de ressarcimento para a recomposição do patrimônio público oriundas de atos de improbidade seriam imprescritíveis.

Em relação à ilegitimidade de parte alegada pela SPObras, entendeu que as justificativas trazidas ensejariam o reconhecimento de sua ilegitimidade, devendo ser a empresa excluída do polo passivo da demanda.

Por fim, esclareceu que o procedimento de "Auditoria Extraplano" trata-se de fiscalização, sendo que a determinação de providências seria totalmente compatível com o seu objetivo.

Concluiu, assim, pelo acolhimento da ilegitimidade de parte alegada pela SPObras, e pelo não provimento dos demais pontos levantados nos recursos.

O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, apesar de entender que a decisão devesse ser mantida, fez ponderações sobre a manutenção ou afastamento da determinação de adoção de medidas para se buscar o ressarcimento da EMURB frente à Municipalidade, tendo em vista o extenso lapso temporal e o efetivo impacto dos valores despendidos com a cessão dos 18 (dezoito) servidores.

A Secretaria Geral também opinou pela procedência de ilegitimidade alegada pela SPObras.

Entendeu que a determinação de ressarcimento das quantias despendidas contida no Acórdão estaria em conformidade com o Regimento Interno e Resoluções deste Tribunal.

Opinou, ao final, pelo acolhimento da ilegitimidade de parte alegada pela SPObras, e pelo não provimento dos demais pontos levantados nos recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso da Fazenda para que fosse afastada a determinação para

que as sucessoras da EMURB adotassem contra a Municipalidade as medidas tendentes ao ressarcimento do seu patrimônio.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço dos recursos interpostos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela SPObras para excluí-la do polo passivo da demanda, uma vez que ficou demonstrado nos autos, mediante a juntada do Protocolo e Justificativa da Cisão Parcial da EMURB, que a recorrente responderia apenas pelas obrigações que lhe fossem transferidas pela EMURB (atual SPUrbanismo), o que não ocorreu com o objeto da presente Auditoria Extraplano.

3 - Quanto à eventual prescrição da ação para ressarcimento ao patrimônio da São Paulo Urbanismo, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por entender que tais ações, oriundas de atos de improbidade, são imprescritíveis.

4 - No que diz respeito à determinação de ressarcimento das quantias despendidas, tal decisão encontra-se em consonância com o Regimento Interno deste Tribunal, mesmo realizada no âmbito do julgamento de uma "Auditoria Extraplano".

5 - No mérito, tendo em vista que não foram trazidos pelos Recorrentes fatos ou argumentos novos capazes de alterar o entendimento exarado no Acordão recorrido, nego-lhes provimento, para manter o quanto decidido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6 – Encaminhem-se cópias deste voto e do v. Acórdão a ser produzido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao pedido formulado nos autos.

7 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade inscritos no "caput" e no § 1º do artigo 144 do Regimento Interno desta Corte – Resolução 3/2002.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitá-los, pois o teor do Acórdão embargado não se ressente de falta de clareza, quer por obscuridade, contradição ou omissão de seus termos, ficando, mantido, em todos os seus termos, o Aresto prolatado por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, uma vez cumpridas as necessárias formalidades legais, em determinar a promoção da instrução dos recursos ordinários interpostos pela São Paulo Obras – SP-Obras e pela São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo insertos sob folhas 272/324 e 325/326 dos autos.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo177 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – RITCMSP, por ter se manifestado nos autos, na condição, à época, de Presidente da Empresa Municipal de Urbanização – Emurb.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Consigne-se que há nos autos interesse do Ministério Público Estadual, que instaurou Inquérito Civil por parte da 2ª Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital, visando à apuração da cessão irregular de servidores.

No presente estágio processual, cuida-se de analisar e julgar os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do acórdão prolatado em 16 de abril de 2014.

De conformidade com o referido Aresto, decidiu o Plenário desta Casa, por unanimidade de votos de seus integrantes, em conhecer da Auditoria Extraplano realizada e considerar irregulares as cessões de servidores da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (atual SP-Obras/ SP-Urbanismo) para a Administração Direta do Município de São Paulo.

Também, por unanimidade de votos e, em consequência, determinou o Plenário em ordenar à EMURB que adotasse as providências em face da Municipalidade de São Paulo, objetivando obter o ressarcimento das quantias dispendidas e informasse a este Tribunal acerca do resultado das medidas efetivadas, no prazo de em até 90 (noventa) dias.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em suas razões recursais, sustentou ser imprescindível o aclaramento da Decisão Embargada não apenas para que se torne clara e precisa, de modo *"a que a Origem possa, eventualmente, tomar as providências que lhe cabem para o seu cumprimento, mas também, para que esta Procuradoria, ciente da interpretação que os Nobres Conselheiros fizeram de todo o processado, tenha condições para, se for o caso, aparelhar sua irresignação futura, apresentando suas razões de recurso"* (folhas 224).

Argumentou ter vindo a lume a questão da necessidade de apuração das aludidas cessões irregulares de servidores entre órgãos da Prefeitura de São Paulo, com o requerimento de folhas 03/05 do Ministério Público do Trabalho, sob o argumento de que a prática das cessões objetivava coibir a realização de concurso público, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

Afirmou mais, que o produto da Auditoria realizada nesta Casa revelou a existência de 18 (dezoito) servidores cedidos pela EMURB aos Órgãos da Administração Direta do Município e que, no decorrer do período das apurações, vários atos normativos foram sendo editados, dentre os quais o Decreto nº 50.953 de 2009, que determina o ressarcimento na hipótese de cessão de servidores municipais a outras esferas do Poder da Federação.

Enfatizou que a decisão ora embargada que determinou que a EMURB (atuais SP-Obras e SP-Urbanismo) *"tome providências para o ressarcimento de quantias devidas em razão da cessão de funcionários à Prefeitura, não tem como ser cumprida nos termos em que foi proferida"* (folha 229), pleiteando *"que restem aclaradas as dúvidas suscitadas tudo no escopo de que as contratações, omissões e erros apontados sejam objeto da devida análise por parte dos Nobres Julgadores, operando-se as retificações cabíveis, de molde que se integre à r. Decisão havida, tornando-se, desta feita, hígido o v. acórdão prolatado"* (folha 229).

Em face do citado Acórdão, foram interpostos Recursos Ordinários por parte da SÃO Paulo Obras – SP-Obras e pela São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no tocante ao juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos, opinou por seu conhecimento por entender preenchidos os pressupostos inscritos no "caput" e parágrafo 1º do artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal.

No respeitante ao Mérito, manifestou-se pelo não provimento em decorrência dos seguintes motivos:

1- Por entender que a questão suscitada pelo Órgão Fazendário Embargante quanto ao tema *"prescrição"*, *"processualmente falando",* foge *"ao alcance dos Embargos de Declaração" – cuja finalidade é sanar as omissões, contradições e obscuridades contidas no V. Acórdão –, por ser a "prescrição" matéria de ordem pública que deve ser decretada "ex officio" pelo órgão julgador (consoante dispõe o § 5º, artigo 219 do Código de Processo Civil)"*, além de poder ser alegada em qualquer grau de jurisdição.

E acrescentou: *"É cediço que a pretensão de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de atos de improbidade administrativa é imprescindível. Tal interpretação decorre da parte final do § 5º, artigo 37 da Constituição Federal"*.

2- E que o objetivo da Auditoria Extraplano realizada foi o de *"apurar irregularidades em permutas de funcionários e servidores entre órgãos da PMSP e da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, tendo em vista a solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo"*.

3- Entendeu pertinente a determinação contida no Acórdão Embargado no sentido de que a *"Emurb tome as medidas necessárias em face da Municipalidade visando o ressarcimento das quantias dispendidas, não havendo omissão ou falta de clareza"*, conforme alegado pela Embargante.

Justificou que esta Corte, ao disciplinar os

procedimentos de fiscalização, alterou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00, conferindo-lhe a nova redação estabelecida pela Resolução 02/02, admitindo que o Conselheiro Relator, ao apreciar o relatório de auditoria, poderá expedir determinações ou recomendações tendentes ao aperfeiçoamento dos órgãos, atividades ou serviços auditados.

Arrematou seu pronunciamento opinando *"quanto ao mérito, pelo seu improvimento, por ser indevida a alegação de omissão ou falta de clareza nos termos da determinação contida no v. Acórdão impugnado"* – (folha 347).

A Secretaria Geral por sua vez opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, em razão de não existir no Acórdão recorrido falta de clareza ou omissão, contradição ou obscuridade, fundamentando-se nos seguintes argumentos:

1- Ser inadmissível, na hipótese dos autos, o reconhecimento da alegada "prescrição" de modo a afastar a devolução dos valores referentes ao ressarcimento das quantias despendidas em decorrência da irregular cessão de servidores da EMURB à Administração Direta.

2- Justificou refugir do alcance do julgamento dos Embargos de Declaração a "prescrição", pois o recurso tem a *"finalidade de sanar as omissões, contradições e obscuridades"*.

3- Não se sustenta, no âmbito da apreciação dos Embargos de Declaração, o reconhecimento da prescrição, o que equivaleria em reconhecer efeitos infringentes aos mesmos, efeitos infringentes esses que são excepcionalmente admitidos pela Doutrina , *"como meio rápido e econômico de corrigir erro grosseiro, isto é, quando a decisão é teratológica. Não é o caso dos autos em que não se vislumbra qualquer situação atípica que acolhesse os efeitos infringentes"* – folha 405.

4- E ressaltou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo *"quanto à imprescritibilidade da pretensão indenizatória por danos causados ao erário, tudo em obediência ao § 5º, artigo 37 da Constituição Federal"*, acrescentando que *"deflui da interpretação do próprio acordão de que os valores pagos aos servidores durante o período em que foram cedidos são ilegais ou irregulares e, por isso, devem ser integralmente devolvidos"*.

É o relatório.

VOTO

De conformidade com o teor do Acórdão de folhas 217/218, Acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano realizada, acompanhando as conclusões alcançadas *"no sentido de que as cessões de servidores da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (atual SP-Obras e SP-Urbanismo) à Administração Direta são irregulares"*.

E, ainda, à unanimidade de votos, Acordaram, *"em determinar à EMURB (atual SP-Obras e SP-Urbanismo) a adoção de medidas em face da Municipalidade, visando o ressarcimento das quantias despendidas, devendo informar este Tribunal em até 90 (noventa) dias, o resultado das medidas tomadas"*.

Dispõe o artigo 144, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 03/02) que:

> *"Art. 144 – Cabem embargos de declaração, quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição ou omissão".*

A simples leitura do Acórdão prolatado acima transcrito revela que o entendimento da unanimidade dos integrantes do Plenário da Casa acerca das cessões de servidores da EMURB à Administração Direta são atos irregulares e, em consequência da referida ilegalidade, determinou à EMURB a adoção das medidas em face da Municipalidade de São Paulo, visando o ressarcimento das quantias despendidas.

Como reconheceram a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, em pronunciamentos que endosso, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade inscritos no "caput" e no parágrafo 1º do artigo 144 do Regimento Interno – Resolução nº 03/02.

Quanto ao seu mérito, voto por sua rejeição, pois o teor do Acórdão embargado não se ressente de falta de clareza, quer por obscuridade, contradição ou omissão de seus termos.

Portanto, por não conterem seus dispositivos nada a ser aclarado, deverá ser mantido, não havendo que se falar em conferir-lhe efeitos infringentes ou modificativos, como pretende a Embargante ao abordar o tema da "prescrição" das respectivas ações de ressarcimento para a recomposição do patrimônio público oriundas de atos de improbidade administrativa praticados por agentes ou servidores, uma vez que o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição

da República estabelece a imprescritibilidade das referidas ações de ressarcimento.

Em razão do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, com amparo nos demais argumentos expostos nos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, voto pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, ficando mantido, em todos os seus termos, o Acórdão prolatado por seus fundamentos.

Uma vez cumpridas as necessárias formalidades legais, determino se promova a instrução dos Recursos Ordinários interpostos pela São Paulo Obras – SP-Obras e pela São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo insertos sob folhas 272/324 e 325/326.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano realizada, acompanhando as conclusões alcançadas no sentido de que as cessões de servidores da Empresa Municipal de Urbanização – Emurb (atual SP-Obras/SP-Urbanismo) à Administração Direta são irregulares.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Emurb (atual SP-Obras/SP-Urbanismo) a adoção de medidas em face da Municipalidade, visando o ressarcimento das quantias despendidas, devendo informar este Tribunal, em até 90 (noventa) dias, o resultado das medidas tomadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao pedido inaugural, bem como ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Extraplano realizada, em atendimento ao oficiado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para verificar a situação dos servidores da Prefeitura que prestavam serviços na Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, bem como dos funcionários daquela empresa que estavam prestando serviços junto à Administração Direta.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório constatando que 18 (dezoito) funcionários da EMURB estavam cedidos a outros órgãos municipais e 02 (dois) servidores da Prefeitura estavam colocados à disposição da empresa.

Aduziu que a cessão de servidores em cargos de livre provimento infringe o artigo 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, deixando de apreciar a validade do ato, tendo em vista a tramitação do TC 1.745/96-00 e da Ação Popular 159/93 (0402513-58.1993.8.26.0053, da 1ª Vara da Fazenda Pública), que examinam questão análoga. Constatou que, de todos os servidores cedidos à Emurb, apenas o Senhor Luiz Takeo Hara recebia seus vencimentos da empresa; e que todos aqueles cedidos pela empresa, assim o foram sem prejuízo de vencimentos e sem reembolso dos custos pelos órgãos cessionários. Por essa razão, sugeriu a obtenção do reembolso dos custos de manutenção dos dezoito servidores cedidos a outros órgãos da Prefeitura.

A Assessoria Jurídica apontou que tem posicionamento firmado pela irregularidade da cessão. Oficiada, a Origem apresentou quadro contendo a atualização da situação dos empregados cedidos a outros órgãos da

Administração Municipal. Destacou que, dos 18 (dezoito) empregados cedidos à época da auditoria, 08 (oito) haviam sido dispensados, 1 (um) pediu demissão, 5 (cinco) estavam trabalhando regularmente na EMURB, 1 (um) comissionado sem vencimentos junto à Companhia Metropolitana de Habitação e 3 (três) encontravam-se em processo de regularização.

Após as informações prestadas pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que não mais persistia a infringência ao artigo 83, III, da Lei Orgânica do Município, salientando que "as providências anunciadas são pertinentes e sanearam, em boa extensão, a situação encontrada à época da auditoria, em novembro de 2000".

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu "pela irregularidade das transposições de funcionários da Administração Indireta para a Direta".

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle esclareceu que as cessões de servidores não estavam amparadas em contratos que permitissem a prestação de serviço remunerada. Reafirmou, ainda, a necessidade de reembolso dos custos dos servidores cedidos, entendendo não haver justificativa para que a Emurb arcasse com os custos da mão de obra utilizada em benefício de outras entidades ou órgãos.

A Assessoria Jurídica opinou pela irregularidade das transposições de funcionários da Administração Indireta para a Direta, entendendo não haver justificativa para que a empresa assumisse a responsabilidade com os gastos de mão de obra utilizada em benefício de outra entidade ou órgão.

A Procuradoria da Fazenda reiterou o entendimento pela irregularidade das cessões de servidores.

A Secretaria Geral entendeu irregulares as dezoito cessões de servidores a órgãos da Administração Direta. Sugeriu que a Origem seja determinada a adotar medidas em face da Municipalidade, visando o ressarcimento das quantias despendidas com as cessões irregulares, bem como tome as demais providências administrativas para que tais ilegalidades não se repitam.

É o relatório.

VOTO

A Auditoria realizada em decorrência de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo constatou a cessão

irregular de 18 (dezoito) servidores da Empresa Municipal de Urbanização - Emurb, sem prejuízo de vencimentos, à Administração Direta.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral foram uníssonas no sentido da irregularidade da cessão desses servidores, sugerindo que a Emurb busque o reembolso junto à Municipalidade, por não haver justificativa para que a referida empresa arque com os custos da mão de obra utilizada em benefício de outras entidades ou órgãos.

Registre-se que a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Popular 159/93 (0402513-58.1993.8.26.0053), mencionada nestes autos, e que trata de caso análogo. No caso, as cessões de servidores pela Companhia de Processamento de Dados de São Paulo - Prodam à Administração Direta foram julgadas ilegais e, atualmente, o processo se encontra em fase de execução na 1ª Vara da Fazenda Pública.

Diante das manifestações unânimes constantes dos autos e que passam a integrar o presente voto, conheço da Auditoria realizada, acompanhando as conclusões alcançadas no sentido de que as cessões de servidores da Empresa Municipal de Urbanização à Administração Direta são irregulares. Determino à Empresa Municipal de Urbanização a adoção de medidas em face da Municipalidade, visando o ressarcimento das quantias despendidas, devendo informar este Tribunal, em até 90 dias o resultado das medidas tomadas.

Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada por este egrégio Plenário ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao pedido inaugural, bem como ao Excelentíssimo Prefeito, para ciência.